



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180153.

**Objeto:** Adesão à ata de registro de preços nº 20170262, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2017-002 GABIN, objetivando a contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, destinados a atender as necessidades do Programa T.F.D. (Tratamento Fora do Domicílio) da Secretaria Municipal de Saúde.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo e valor, aditando o prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias e acrescentando ao seu valor mais R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais).

**Interessado:** A própria Administração.

Trata-se o presente processo de Adesão à ata de registro de preços nº 20170262, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2017-002 GABIN, objetivando a contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, destinados a atender as necessidades do Programa T.F.D. (Tratamento Fora do Domicílio) da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20180153 assinado com a vencedora do certame licitatório acima mencionado, a empresa VLS- VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, com vista a alterar o prazo contratual em mais 45 (quarenta e cinco) dias e crescer ao seu valor mais R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais).

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA justifica através do memorando nº 510/2018, devidamente assinado pela autoridade competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, a necessidade em se realizar o pretendido aditamento, afirmando que:

*"o referido contrato expira sua vigência contratual em 21 de agosto de 2018, não sendo esse tempo hábil para finalizar o novo processo licitatório Pregão Presencial, via SRP, nº 9/2018-003 SEMSA, o qual o mesmo está suspenso mediante a decisão judicial".*

*"Ressalto que é de fundamental importância o aditamento do valor R\$196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) e prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do referido contrato 20180153, para continuidade dos serviços, podendo o seu não deferimento acarretar sérios prejuízos ao regular andamento, não só das atividades administrativas da SEMSA, mas também de serviços essenciais à população atendida pela rede municipal de saúde, até a resolução para atender a decisão judicial".*

*"Vale ressaltar a importância ao aditamento do contrato nº 20180153, em manter os serviços aos pacientes da rede SUS para o bom atendimento da população do Município de Parauapebas e região, podendo a sua paralização ocasionar danos irreversíveis ao Município".*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Sendo assim, com base no art. 65, inciso I, alínea "b", §1º c/c art. 57, §1º, inciso II da Lei 8.666/93, e, conforme as justificativas apresentadas, foi solicitado aditivo de prazo e valor ao contrato, o qual a Comissão Permanente de Licitação é favorável (fls. 318).

Assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180153, assinado em 21 de fevereiro de 2018 e com vigência até 21 de agosto de 2018.

**É o Relatório.**

### **1. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20180153 pela primeira vez.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços dos itens acrescidos, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que realizou a sua análise e avaliação em Parecer Controle Interno, constante às fls. 320-324 dos autos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica. No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 57, §1º que:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que foi apresentada justificativa fundamentada que concede supedâneo à solicitação da SEMSA, uma vez que ficou comprovada nos autos a suspensão do procedimento licitatório mediante decisão judicial oriunda do processo nº 0801936-13.2018.8.14.0040.

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vejamos que a alínea "b", que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais. Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que *os acréscimos e supressões* se limitam aos percentuais ali indicados.

Com efeito, *a consequência desta alteração quantitativa do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido*. Assim, nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, pois o objeto a ser executado não será mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contrato.

Assim, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

*“§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”.*

Este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento). Para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup> acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea “b”), *a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:*

*(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;*

*(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).*

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Para tanto, deve-se manter sempre a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificada nos autos a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

<sup>1</sup> *In* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Segundo Hely Lopes Meirelles, "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214). Assim, tendo sido cumpridas as obrigações contratuais, esta Procuradoria recomenda que com o exaurimento do contrato, seja realizada uma nova contratação para a continuação dos serviços.

A SEMSA intenciona aditar o contrato no intuito de restar atendido o objeto contratado. Embora se entenda que a pactuação de um novo prazo com acréscimo de valores é instrumento que deve ser feito a partir de nova contratação, verifica-se a necessidade pública do objeto, sendo que o aditamento concomitante de prazo e valor trata-se de uma exceção, devendo, inclusive, limitar-se o prazo ao estritamente necessário até a solução da suspensão do procedimento licitatório nº 9/2018-003 SEMSA.

Destarte, observado o interesse público no presente aditamento contratual, frente às alegações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, importante tecer algumas considerações pertinentes ao pretendido Aditivo.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES

a) Recomenda-se que seja atualizada a certidão de regularidade perante o FGTS, uma vez que a constante às fls. 315 encontra-se vencida, e, oportunamente, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade apresentadas aos autos;

b) Recomenda-se que sejam conferidos com o original os documentos de fls. 325-333.

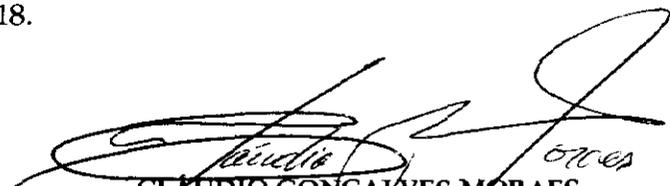
## 3. CONCLUSÃO

*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal a celebração do pretendido Termo Aditivo, uma vez que o acréscimo quantitativo não superou o limite de 25%, nos termos do artigo 65, §1º da Lei 8.666/93 e a prorrogação contratual encontra-se fundamentada nos autos e possui previsão no artigo 57, §1º, II da Lei 8.666/93, bem como estão previstos nas cláusulas quinta e décima sexta do respectivo contrato administrativo, devendo estar devidamente autorizado pela autoridade competente, e **desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 21 de agosto de 2018.

  
TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/PA nº 19.496  
Dec. 1253/2017

  
CLÁUDIO GONÇALVES MORAES  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 17.743  
Dec. 001/2017